

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ALADDIN TAPETES E TRANSPORTES LTDA
ALADDIN TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA
PROCESSO Nº 5000945-66.2023.8.24.0028

Içara-SC, 1º de outubro de 2024.

1. Considerações Iniciais

Considerando que as Recuperandas planejaram uma reestruturação para nortear as negociações dos seus passivos nesse momento de dificuldade financeira;

Considerando que o Plano de Recuperação Judicial foi elaborado com a intenção de pagar os credores e manter as sociedades empresárias ativas;

Considerando que através deste Aditivo, as Recuperandas buscam continuar gerando renda e aumentar seu valor econômico agregado, preservar os postos de trabalho existentes, e, ainda, incentivar a atividade econômica;

Considerando que as Recuperandas têm muito mais condições de equalizar seu passivo se mantidas em funcionamento do que se instantaneamente liquidada;

Considerando que os credores devem participar da tomada de decisão do futuro das Recuperandas de forma proativa e que esse incentivo é encorajado, a fim de que o sucesso e a efetiva recuperação da empresa seja uma realidade;

Considerando as tratativas que vêm sendo realizadas e amplamente debatidas com os credores, fornecedores, colaboradores e todos os interessados na recuperação judicial;

Considerando que as condições apresentadas no Plano original e no presente Aditivo não impactarão negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios das Recuperandas e no mercado regional e nacional;

Elabora-se o presente ADITIVO ao Plano de Recuperação Judicial, com o objetivo de alterar e especificar os meios e condições nas quais as Recuperandas pagarão os credores sujeitos ao processo de recuperação judicial.

2. Venda Parcial dos Bens como um dos meios de Recuperação Judicial

Com relação à venda de bens como meio de superação da crise, o plano original fez previsão, no item “3.2”, de que poderá se fazer essencial a alienação de alguns ativos móveis, com o objetivo de criar estruturas que permitam a rentabilização desses ativos e afins, isolados dos riscos da sucessão tributária e trabalhista, como previsão na LRF.

Acrescenta-se a previsão de que as devedoras poderão alienar ou onerar, exclusivamente, os veículos e implementos livres de garantia fiduciária, pelo valor de avaliação de média comparativa no mercado, caso a realidade fática demonstre a necessidade de geração de caixa.

É importante lembrar que as Recuperandas atuam no ramo de transportes, sendo necessária para o dia-a-dia empresarial a liberdade de alienação e oneração de veículos e implementos, normalmente realizada nos casos de bens que tenham sofrido desgaste da atividade, ou que por qualquer outro motivo se tornem depreciados, obsoletos ou efetivamente desnecessários.

Portanto, a venda de ativos foi devidamente discriminada em consonância com o objeto da empresa e o ramo em que atua.

Os valores serão utilizados para continuidade das atividades operacionais da empresa e também para o pagamento ordenado dos credores.

Dessa forma, a venda de bens móveis, devidamente especificados por meio deste Aditivo, é meio de recuperação judicial que fica previsto e autorizado.

3. Alterações no Plano de Pagamento dos Créditos Sujeitos à Recuperação

3.1. Classe I – Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho

A Proposta aos credores da Classes I – Trabalhista, passa a ser o pagamento do valor do crédito devidamente inscrito, com as seguintes condições:

- Pagamento integral dos créditos de R\$ 1,00 (um real) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem qualquer deságio;
- Deságio de 20% (vinte por cento) sobre créditos de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- Deságio de 30% (trinta por cento) sobre créditos de R\$ 20.001,00 (cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- Deságio de 40% (quarenta por cento) sobre créditos de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- Deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre créditos acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais).
- Pagamento dentro do período de até 12 (doze) meses, parcelado ou não, contados da Data Inicial, ou da data da Habilitação do crédito, caso seja posterior à Data Inicial.

3.2. Classes II e III – Titulares de créditos com garantia real, quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados

3.2.1. Credores de forma geral

A proposta comum aos credores das Classes II – Garantia Real (*atualmente não há nenhum credor nesta classe – mas por cautela registra-se aqui caso venha a ocorrer eventual habilitação*) e Classe III – Credores Quirografários / Privilégio Especial / Privilégio Geral / Subordinados, passa a consistir da seguinte forma:

- Deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) incidente sobre o valor do crédito inscrito;
- Pagamento de 1 (uma) parcela anual;
- Parcelamento em até 15 (quinze) anos;
- Carência de 24 (vinte e quatro) meses para créditos no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e de 36 (trinta e seis) meses para créditos acima de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo), contados da Data Inicial;
- Os pagamentos ocorrerão da seguinte forma:

- 1º, 2º, e 3º anos: pagamento de 1% do crédito;
- 4º, 5º e 6º anos: pagamento de 2% do crédito;
- 7º, 8º, e 9º anos: pagamento de 3% do crédito;
- Do 10º ano até o 14º ano: pagamento de 6% do crédito;
- 15º ano: pagamento de 52% do crédito.

3.2.2. Credor Financeiro Parceiro

O credor financeiro parceiro que continuar a disponibilização de prestação de serviços bancários, como folha de pagamento, manutenção de conta corrente ou disponibilização de serviço de boleto de cobrança, ainda que sem liberação de novos créditos, terá como proposta de pagamento o deságio de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor do crédito inscrito, correção monetária de 1% a.m + TR, com incidência a partir da data da decisão de homologação judicial da aprovação em assembleia; pagamento parcelado em até 96 (noventa e seis) meses, sem vínculo com fluxo de caixa ou qualquer outro fator contábil da empresa, após um período de 12 (doze) meses de carência a partir da data de homologação judicial da aprovação em assembleia.

Fica, desde já, esclarecido e ajustado que as Recuperandas darão preferência aos Credores Financeiros Parceiros que oferecerem as melhores condições e ainda que: (i) as Recuperandas terão liberdade de recorrer ou não aos serviços bancários, conforme as suas necessidades de capital de giro operacional e aquisição de produtos e; (ii) as Recuperandas poderão obter financiamentos junto a terceiros nas condições de prazos, taxas, preços e garantias que entenderem convenientes, mesmo que tenham recebido propostas de Credores Financeiros Parceiros, tendo, no entanto, os Credores Financeiros Parceiros, direito de preferência em relação a terceiros, desde que em igualdade de condições.

A criação da subclasse é plenamente possível, porquanto possui critério objetivo e justificado, que trará benefícios para toda a gama de interessados na preservação da empresa.

3.3. Classe IV – Titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP)

A proposta comum aos credores da Classe IV – Titulares de créditos enquadrados como ME/EPP, passa a ser a seguinte:

- Deságio de 65% (sessenta e cinco por cento) incidente sobre o valor do crédito inscrito;
- Pagamento de 1 (uma) parcela anual;
- Parcelamento em até 5 (cinco) anos;
- Carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados da Data Inicial;
- Os pagamentos ocorrerão da seguinte forma:
 - 1º e 2º anos: pagamento de 10% do crédito;
 - 3º e 4º anos: pagamento de 20% do crédito;
 - 5º ano: pagamento de 40% do crédito.

4. Disposições Finais

As demais cláusulas originais que não forem alteradas ou suprimidas por este documento, continuarão vigentes para fim de cumprimento do Plano de Recuperação.

As Recuperandas ratificam que os elaboradores do plano se encontram à disposição para receber sugestões ou planos alternativos, além de que novas objeções que eventualmente possam ser apresentadas às novas diretrizes também poderão ser discutidas com os subscritores do plano.

Içara-SC, 1º de outubro de 2024.

ALADDIN TAPETES E TRANSPORTES LTDA e
ALADDIN TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA